



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.832
(13.08.2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 136-17.2012.6.02:0012 - CLASSE 30.

RECORRENTE : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.
PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE.

ADVOGADO
RECORRIDA
ADVOGADO
RELATÓRA

: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Outros.
: PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
: Davi Antônio Lima Rocha e Outros
: DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADAS. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. TENTATIVA DE REDISCUTIR DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS COM PROPÓSITO PROTETÓRIO E TUMULTUÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão Embargado, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0000, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelos Diretórios Municipais de Campo Alègre do PMDB, PRTB, em face do Acórdão nº 8.733, de 09.07.2012, que não proveu o Recurso Eleitoral apresentado em face da sentença de primeiro grau, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da Sra. Pauline de Fátima Pereira Albuquerque.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão padeceria de grave omissão, na medida em que não apreciou a certidão do oficial de justiça, que ao diligenciar no endereço fornecido pela Embargada no ato de preenchimento do RAE não a localizou.

Ademais, dirige-se os Embargos a prequestionar os fundamentos de Direito acima referidos, para efeito de acessar as instâncias recursais superiores.

Requer, por fim, o provimento dos embargos para, acolhendo os argumentos alegados, modificar o Acórdão atacado, a fim de reformar a Decisão de primeiro grau.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos Embargos, diante da inexistência de qualquer irregularidade no Acórdão Embargado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO.

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

De plano revelo entender que os presentes Embargos constituem ato tumultuário, voltado a instabilizar o processo eleitoral ao prolongar artificialmente o tramite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0000, CLASSE 30

da presente ação, que encerra discussão acerca de uma das condições de elegibilidade, além de constituir artilharia processual com propósito explicitamente protelatórios.

De fato, os Embargantes sustentam existir vício a ser sanado na Decisão impugnada, sob um pálido argumento de que não foi apreciada prova existente nos autos, consistente em certidão de oficial de justiça, que afirmou não localizar a Embargada no endereço fornecido no RAE.

Tal afirmação, contudo, revela-se tão afastada da realidade dos autos, além de constituir um argumento tão insípido, diante de toda fundamentação lançada na decisão vergastada, que não resta outra ilação coerente, em respeito à inteligência dos Embargantes, capazes de apreender o significado da palavra escrita, senão a de que o real propósito dos Embargos é criar um evento processual, a fim de garantir sobrevida à situação em litígio tardando, injustificadamente, o trânsito em julgado.

Entendo que não devo me dar ao trabalho, quanto mais diante do volume crescente de Recursos decorrentes do processo eleitoral em curso, proveniente de todas as Zonas Eleitorais do Estado, de repetir o que já se encontra suficientemente escrito no voto, condutor do Acórdão Embargado.

A simples compreensão do vernáculo permite ao leitor da aludida Decisão verificar que a propalada certidão do Oficial de Justiça foi devidamente considerada, tendo sido elidida diante de inúmeras outras circunstâncias que comprovaram, de forma unânime, inclusive com o apoio Ministerial, o domicílio eleitoral da Embargada.

Aliás, é comezinho que a alardeada "Fé Pública" da certidão da lavra do laborioso meirinho não tem caráter absoluto, cedendo reverência diante de substancial prova em contrário. Olvidaram os Embargantes de que não é o Oficial de Justiça o Juiz da causa.

Os Embargantes tentam provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso para o feito, ressuscitando o debate já completamente exaurido, a fim de fazer valer seu ponto de vista.

Como é cediço os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0000, CLASSE 30

contradições do julgado, não se prestando, por tais motivos, a rediscussão da matéria posta em juízo.

O Art. 275 do Código Eleitoral não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal

Não encontro no Acórdão Embargado, apontado pelos Embargantes como omissó, qualquer incompatibilidade de termos ou de fundamentos, ou ainda ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi substancialmente debatido em plenário, convergindo o entendimento da unanimidade dos membros da Corte.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das parte, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissó ao Acórdão Embargado, haja vista ter sido laboriosamente analisado todos arcabouço probatório contido nos autos, como bem apontado no julgamento em tela.

Entendo, pois, que os presentes Embargos constituem obra de má-fé e deslealdade processual, patrocinado pelo abuso do direito de petição, razão pela qual entendo que este Tribunal não deve permitir postulações desarrazoadas, como a que consta nos autos, sob pena de inviabilizar a atividade judicial desta Corte durante o período eleitoral, caracterizado por um volume de trabalho incomum.

O TSE em situação semelhante ao presente caso decidiu por aplicar multa ao Embargante, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo se percebe do julgado abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-17.2012.6.02.0000, CLASSE 30

Ementa:

Eleições 2008. Terceiros embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial eleitoral. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nova tentativa de rediscussão da matéria apreciada nos embargos de declaração opostos pela agremiação partidária, desta vez em nome da coligação. Impossibilidade. Caráter protelatório. Má-fé processual. Multa. Imediato cumprimento do acórdão embargado. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e aplicou à embargante multa no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do voto da Relatora.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35365 - Laguna/SC, Acórdão de 03/04/2012. Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2012, Página 313)

No que diz respeito ao prequestionamento das teses de defesa é de se observar o quanto já declinado nos autos, em todas as oportunidades de manifestação do Recorrente, não cabendo aos Embargos suscitar novas razões de resistência, conforme ampla jurisprudência neste sentido:

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 8.733.

Voto ainda no sentido de declarar os Embargos como meramente protelatórios, aplicando multa que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos três Partidos Embargantes (PMDB, PRTB e PTN diretório Municipal de Campo Alegre), com base no precedente do TSE. Devendo a Secretaria providenciar as formalidades necessárias para registro e cobrança da multa.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
136-17.2012.6.02.0000

Prot. 28.980/2012

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
EMBARGANTE(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
EMBARGANTE(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
EMBARGANTE(S)	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
EMBARGANTE(S)	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
EMBARGANTE(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins

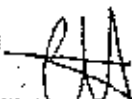
EMBARGANTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO ALEGRE/AL
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão Embargado, por seus próprios fundamentos. (Acórdão nº 8.832, de 13.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2012.



CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários